

B O L E T I M
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

PORTARIA N.º 1/74

O Desembargador Márcio Martins Ferreira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que se acha em vigor a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o novo Código de Processo Civil,

Considerando que, com a sistemática implantada por esse diploma, operam-se modificações quanto ao "nomen juris" de certas ações e respectivo procedimento,

Considerando a necessidade de se proceder às convenientes adaptações junto aos serviços auxiliares da Justiça, notadamente aqueles afetos à distribuição cível de primeira instância, referidos no art. 434, Subseção I, da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça,

Considerando, finalmente, o que ficou decidido no processo n.º CG. 39.617/74,

Determina:

Art. 1.º — A distribuição cível de primeira instância continuará a ser feita na forma do disposto no art. 434 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendidas as seguintes modificações de classes:

a) na classe das Ações Cominatórias serão anotados os Procedimentos Sumaríssimos do art. 275 do novo Código de Processo Civil. As ações que ainda vierem rotuladas com esse nome (cominatórias) deverão ser regularmente distribuídas, atendidas as exigências legais e oportunamente submetidas ao Juiz do feito.

b) as Ações Executivas serão doravante anotadas desdobradamente em

- 1 — Execução contra devedor Solvente; e
- 2 — Insolvência.

c) as ações do Título VIII do Livro V do antigo Código passarão a ser anotadas como Ações de Reintegração de Posse do Livro IV, Título I, Capítulo XIII (C.P.C., arts. 1.070/1.071).

d) outras ações especiais do Livro V do antigo Código serão anotadas como outras ações do Livro III do Código atual.

Art. 2.º — Na Comarca da Capital, aplicam-se ainda, no que couber, as disposições das alíneas “a” e “b” do artigo anterior referentemente à distribuição de processos de interesse da Fazenda Pública.

Art. 3.º — Oportunamente serão realizados os necessários estudos e levantamentos estatísticos tendentes à redação definitiva do referido art. 434 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 3 de janeiro de 1974.

a) **Márcio Martins Ferreira**, Corregedor-Geral da Justiça

(D.O.J., de 5-01-74).

MÁRCIO MARTINS FERREIRA

DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EX-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

**ACÓRDÃOS DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA
DO BIÊNIO 1974/1975**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



1977

Art. 1º Na legalização de livros comerciais, pelos Distribuidores, serão pagas as quantias idênticas às previstas na Tabela de que trata o artigo 7º do Decreto estadual n. 6.893, de 20 de outubro de 1975, ou sejam: Cr\$ 22,00 por livro mercantil de até 1.000 folhas, Cr\$ 44,00 por livro mercantil de mais de 1.000 folhas, e Cr\$ 3,00 por documento (por via), nada sendo devido a título de custas ao Estado ou contribuição à Carteira das Serventias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 2º do Provimento C.G. n. 7/71.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 1975.

Eu, Ezio Donati, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça (DEGE), subscrevi.

MARCIO MARTINS FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça.

PORTARIA N. 1/74

O Desembargador Márcio Martins Ferreira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que se acha em vigor a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o novo Código de Processo Civil;

Considerando que, com a sistemática implantada por esse diploma, operam-se modificações quanto ao **nomen juris** de certas ações e respectivo procedimento;

Considerando a necessidade de se proceder às convenientes adaptações junto aos serviços auxiliares da Justiça, notadamente aqueles afetos à distribuição cível de primeira instância, referidos no artigo 434, Subseção I, da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

Considerando, finalmente, o que ficou decidido no Processo n. CG-39.617/74, determina:

Art. 1º A distribuição cível de primeira instância continuará a ser feita na forma do disposto no artigo 434 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, atendidas as seguintes modificações de classes:

a) na classe das **Ações Cominatórias** serão anotados os **Procedimentos Sumaríssimos** do artigo 275 do novo Código de Processo Civil. As ações que ainda vierem rotuladas com esse nome (cominatórias) deverão ser regularmente distribuídas, atendidas as exigências legais e oportunamente submetidas ao Juiz do feito;

b) as **Ações Executivas** serão doravante anotadas desdobradamente em:

1 — **Execução contra devedor Solvente; e**

2 — **Insolvência.**

c) as ações do Título VIII do Livro V do antigo Código passarão a ser anotadas como Ações de Reintegração de Posse do Livro IV, Título I, Capítulo XIII (Código de Processo Civil, artigos 1.070/1.071);

d) outras ações especiais do Livro V do antigo Código serão anotadas como outras ações do Livro III do Código atual.

Art. 2º Na comarca da Capital, aplicam-se ainda, no que couber, as disposições das alíneas **a** e **b** do artigo anterior referentemente à distribuição de processos de interesse da Fazenda Pública.

Art. 3º Oportunamente serão realizados os necessários estudos e levantamentos estatísticos tendentes à redação definitiva do referido artigo 434 da Consolidação de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

São Paulo, 3 de janeiro de 1974.

MARCIO MARTINS FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça.

PORTARIA N. 7/74

O Desembargador Márcio Martins Ferreira, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que as requisições judiciais de certidões de antecedentes criminais devem ser atendidas de maneira adequada, a fim de que os MM. Juizes Criminais tenham os elementos indispensáveis à decisão dos casos submetidos a julgamento;

Considerando que a utilização de certidões criminais mediante carimbos apostos no verso das requisições vem prejudicando o carreamento de tais elementos;

Considerando que essas certidões devem, principalmente, ser claras e precisas;

Considerando, finalmente, o que ficou decidido no Processo CG. n. 39.713/74, resolve:

1 — Os Escrivães dos Offícios Criminais da Comarca da Capital, em atendimento às requisições judiciais de certidões de antecedentes criminais, devem utilizar, para tanto, o impresso próprio do Tribunal de Justiça, de n. 1.005, que segue em anexo.

§ 1º Os claros constantes desse impresso serão sempre datilografados.

§ 2º Tratando-se de requisição judicial, fica terminantemente proibido o uso de carimbos, ainda que negativa a certidão.